



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDACTED]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Barbacena
Benefício: [REDACTED]
Espécie: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Assunto: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado, em 08/08/2017, pelo senhor [REDACTED], por intermédio de seu representante legal (fls. 128).

O presente pedido foi interposto em decorrência da decisão proferida, em 01/06/2017, pela 3ª Câmara de Julgamento, por do meio do Acórdão nº 4.099/2017 (fls. 123), que negou provimento ao Recurso Especial do interessado, não reconhecendo, como tempo de atividade especial, os períodos entre 29/04/1995 a 24/06/2016 exercidos na função de vigilante, com porte de arma de fogo. O Colegiado entendeu ser possível promover o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, data de vigência da Lei 9.032/95, independentemente do uso de arma de fogo. Não consta dos autos, a ciência do interessado, ou de seu representante, da decisão supracitada.

O interessado, com base no art. 63 do Regimento Interno do CRPS, alegou divergência na interpretação de matéria de direito entre Câmaras de Julgamentos, no tocante à aposentadoria especial do trabalhador na função de vigilante armado. Para materializar sua alegação, trouxe aos autos os seguintes Acórdãos como paradigmas:

- 1) Acórdão nº 3.458/2014 proferido pela extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento no julgamento do Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED] – O Colegiado deu provimento ao recurso do interessado, reconhecendo o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

laborado como vigilante após 28/04/1995, do lapso de 21/10/1997 a 21/06/2013. O pedido de Revisão de Ofício apresentado pelo INSS foi rejeitado.

- 2) Acórdão nº 1.605/2014 proferido pela extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, no julgamento do Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED] – O Colegiado deu provimento parcial ao recurso do interessado, reconhecendo o enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos laborados como vigilante após 28/04/1995, dos lapsos de 01/04/2008 a 03/04/2009; 20/02/2008 a 17/12/2012 e de 11/05/2010 a 17/12/2001.

Com o entendimento de que foram preenchidos os pressupostos para o Pedido de Uniformização de Jurisprudência (fls. 158), a 3ª Câmara de Julgamento encaminhou o processo ao Presidente do Conselho Pleno para providências do § 3º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS.

O Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Pedido, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno do CRPS (fls. 159).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 160).

EMENTA:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento em relação ao enquadramento da atividade de vigilante após 28/04/1995. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDSA 116/2017). A Lei nº 9.032/1995 aboliu a modalidade de enquadramento por categoria profissional não sendo permitido ao Conselho enquadrar a atividade de vigilante a partir de 29/04/1995, por inexistência de previsão legal. Estrita observância do julgamento ao previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRPS. Fundamentação: Lei nº 9.032/1995; arts. 57, 58 da Lei nº 8.213/1991; arts. 63 e 68 do Decreto nº 3.048/199; arts. 3º, 63, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 08/2016 e 13/2017 do Conselho Pleno do CRPS. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

VOTO

Tendo em vista que não foi juntado aos autos a ciência da decisão da 3ª Câmara de Julgamento pelo interessado, considero tempestivo o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, reconhecendo que atende aos requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com o art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, cabendo destacar:

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. (...)

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.”

Conforme o inc. II do art. 3º do Regimento supracitado, compete ao Conselho Pleno: *“uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução”.*

No presente pedido, o interessado alegou divergência na interpretação de matéria de direito entre a 3ª Câmara de Julgamento, que, por meio do Acórdão nº 4.099/2017 (fls. 123), negou provimento ao seu Recurso Especial, não reconhecendo, como tempo de atividade especial, os períodos trabalhados como vigilante, com porte de arma de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

fogo, e a extinta 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, conforme os Acórdãos paradigmas relacionados abaixo.

- 1) Acórdão nº 3.458/2014 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que deliberou pelo enquadramento de períodos laborados como vigilante, com porte de arma de fogo, após 28/04/1995 (Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED]).
- 2) Acórdão nº 1.605/2014 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que deliberou pelo enquadramento de períodos laborados como vigilante, com porte de arma de fogo, após 28/04/1995 (Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED]).

De fato, os Acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, o que reforça o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS: quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.

Diante do exposto, a matéria de direito controversa restringirá à possibilidade de enquadramento, como tempo de atividade especial, de períodos laborados como vigilante após 28/04/1995.

É importante mencionar que, conforme o art. 69 do Regimento Interno do CRPS, é vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos previstos no referido artigo.

Tendo em vista que a matéria em questão já foi amplamente discutida por este Conselho Pleno, peço vênha ao nobre Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon, para trazer aos autos seus fundamentos e argumentos constantes do Voto que deu origem à Resolução nº 13/2017, emitida por este Colegiado em 24/05/2016.

“Nos termos do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, enquadra-se por atividade a função de “bombeiros, investigadores, guardas.” O vigilante foi equiparado à guarda para fins de enquadramento por atividade, fato verificado na própria conceituação definida na Instrução Normativa — IN/INSS, nº 77 de 21/01/15, em seu art. 273, inc. II, a saber:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 273. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995:

- a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, com uso de arma de fogo, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo atividade de segurança privada de pessoa e residências; e*
- b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte - individual não será considerada como especial; (grifo nosso)*

Em um breve histórico legal da divergência acima apontada, a redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelecia os requisitos da aposentadoria especial ao segurado que cumprisse o tempo mínimo de trabalho conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Expressamente, nos §§ 3^o e 4^o do referido artigo se trata de análise do trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado, a saber:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação original)

(...)

§ 3^o O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o caput do artigo e os §§ 3º e 4º foram alterados, excluído a análise da atividade profissional e exigindo a prova de trabalho sujeito a condições especiais, com tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Caberia ao segurado comprovar, além do trabalho, a exposição ao agente nocivo químico, físico, biológico ou em associação de agentes, a saber:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032 de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Desta forma, em termos legais, a partir de 29/04/95, não mais se enquadra por atividade nenhuma atividade, sendo necessária a prova da atividade especial por parte do segurado entre os rol dos agentes nocivos arrolados nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/81: Físico: Calor, Frio, Umidade, Radiação, Trepidação, Ruído, Pressão, Eletricidade; Químico: Arsênio, Berílio, Cádmio, Chumbo, e outros; Biológicos: germes infecciosos ou parasitários humanos, animais, e outros.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O § 1º do art. 201 da CF/88 dispõe ser "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)". Ao se analisar o entendimento doutrinário¹ e jurisprudencial², menciona-se que o prejuízo à integridade física se correlaciona ao agente periculosidade. No mesmo entendimento, o caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 também faz referência à integridade física do trabalhador, em consequência, da periculosidade. Portanto, a exclusão do agente periculosidade não poderia ser feita por Decreto, além da taxatividade do rol dos agentes nocivos.

Fábio Zambitti, ao analisar a aposentadoria especial, especificamente quanto ao enquadramento por atividade, menciona:

"A regra antecedente deste benefício possibilitava a aposentação para seguradas pertencentes a determinadas categorias e aos que laboravam com agentes nocivos. A modificação da Lei nº 9.032/95 restringiu este benefício aos últimos. A modificação foi correta, pois excluiu a possibilidade de alguns se aposentarem se comprovação da nocividade de sua atividade, em prejuízo dos sistema previdenciário, somente por pertencerem a determinadas categorias profissionais.³"

Mais além, o Autor reconhece que, decorrente do princípio do tempus regis actum (lei vigente à época do fato gerador),

"(...) até os dias de hoje, o enquadramento por categoria profissional é válido, para fins de conversão de períodos pretéritos à Lei nº 9.032/05 (sic) e ao Decreto nº 2.172/97. Pessoalmente, acredito que a conversão por categoria profissional seria somente possível até o advento da Lei nº 9.032/05 (sic), até pelo fato da legislação pretérita já prever enquadramento, também, por agente nocivo, muito embora os Tribunais, na maioria, tenham uma preferência pelo enquadramento, ainda por categoria profissional, até a completa

¹ LANDENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013, pags.74/76 e 80.

² STJ. RESP 1602919/PR Recurso Especial. Rel. Excl. Sr. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento em 14/06/16. Publicado em 05/09/16.

³ Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 17. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2012, pág.622.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

regulamentação da matéria, pelo Decreto nº 2.172/97, que aprovou o antigo Regulamento de Benefícios da Previdência Social.⁴

Quando o Autor correlaciona o enquadramento por atividade e por agente nocivo, entende-se como nos casos de médico: enquadramento por atividade – código 2.1.3 e por agente nocivo - código 1.3.2; operador de perfuratriz na construção civil: enquadramento por atividade – código 2.3.3 e por agente nocivo – código 1.1.5 (trepidação), entre outros.

Ou seja, se a atividade desempenhada pelo segurado deixou de ser enquadrada, caberia ao segurado, a partir de 29/04/95, comprovar perante o INSS que trabalhou exposto a algum agente nocivo, seja físico, químico ou biológico.

Por outro lado, Adriane Bramante, discorrendo sobre o tema, faz referências, inclusive, a jurisprudência do STJ limitando a análise do enquadramento por atividade até 28/04/95 (AR 2.745/PR Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 3ª Seção, Dje 08/05/13; REsp 421.062/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, Dj 07/11/05). Conforme a Autora, "A partir da Lei 9.032/95, só ficaram em vigor os agentes nocivos dessas relações, considerando que o enquadramento por ocupação foi revogado pela referida lei.⁵"

Destarte, outras profissões não possuem o duplo código de conversão. Neste rol, temos justamente a categoria do processo ora analisado vigilante com enquadramento por atividade somente no referido código 2.5.7, classificado como perigoso. Não se encaixa textualmente em nenhum agente nocivo físico, químico ou biológico, porém, caberia ao segurado comprovar que na sua atividade esteve exposto a algum agente nocivo, como por exemplo, exposição a poeira mineral em trabalho em mina de exploração de minério, ou ruído, com posto de trabalho próximo a setor de produção de indústria têxtil, enfim, algum agente nocivo.

A Constituição Federal expressamente determinou a regulamentação do art. 201 por meio de Lei. No caso, instituída a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99.

⁴ Idem, pág. 633.

⁵ Ladenthin, Adriane Bramante de Castro, idem, pág. 133.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Portanto, no campo administrativo, a simples alegação de ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade de aplicação do Decreto não tem guarida. Incidência clara do referido art. 69 do Regimento Interno da Casa.

Não significa que somente o fato de ser vigilante impede a análise do período posterior a 29/04/95. Pode até vir a ser convertido, mas administrativamente, não pelo código 2.5.7. Retomando ao já referido art. 69 do RI/CRSS, ao CRSS cumpre aplicar o exposto em lei, decreto e ato normativo ministerial. Se a Lei nº 9.032/95 aboliu a espécie enquadramento por atividade, não penso que o Conselho tenha o aval legal para enquadrar essa atividade até 05/03/97 ou mesmo após 06/03/97, no código 2.5.7, por falta de previsão legal, respeitando o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito.

Abro um parêntese para indicar que já foi proferido neste Pleno um julgamento, por maioria de votos, a respeito de análise do agente nocivo eletricidade após 06/03/97, com entendimento no sentido de conversão somente até 05/03/97 por falta de previsão legal a partir do advento do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, a Resolução nº 08/2016, de 23/03/2016, com a seguinte ementa:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE
DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE
06/03/97.**

1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/97, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Cons. Rel. Geraldo Almir Arruda)

É importante salientar que no caso de eletricidade existe um código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 que estabelece a nocividade quando exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ou seja, há um norte a ser seguido. A discussão posta no julgamento acima se dava sobre a aplicação do referido código 1.1.8 em data posterior a sua extinção pelo Poder Executivo.

Vejo uma similaridade dos casos, ambos voltados para uma análise legal conforme art. 69 do RI/CRSS, com observância do princípio da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

legalidade; intenção real do Poder Executivo quando retirou o agente eletricidade do rol dos agentes contidos no Anexo IV do Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revista após estudo técnico e sofreu alteração com inclusão da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos instituída pela Portaria Interministerial MTE/MPS nº 9, de 07/10/2014 sem qualquer menção ao agente eletricidade; a conversão é autorizada pelo Poder Judiciário que detém o poder de controle da constitucionalidade das leis e demais atos normativos, poder esse que o Conselho não o detém.

Outros argumentos que podem ser realçados:

Retomo a análise do Decreto nº 3.048/99 e destaco os seguintes dispositivos legais:

Art. 64. (...)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)

O que se percebe pela análise dos dispositivos legais acima citados, principalmente as partes em destaque, é que o Poder Executivo regulamentou os critérios de análise dos agentes nocivos, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91. Estão definidos critérios quantitativos e qualitativos, contidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Dúvidas sobre enquadramentos seriam revolvidas pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Neste contexto, do ponto de vista administrativo, a inexistência de um código não é meramente um detalhe. Por traz desse código há todo um estudo feito por quem de competência. E pelo código que se sabe se uma atividade depende de 15, 20 ou 25 anos de tempo especial, se o agente é químico, físico ou biológico, se análise é quantitativa ou qualitativa. No mais, limita o poder de atuação da administração. Se não tem código que embasa a conversão, poderia ser utilizado qualquer critério de análise estabelecido pelo Poder Judiciário, Estudo Técnico independente, inclusive, entender que aquela atividade do segurado exposta ao agente seria passível de conversão por fator de tempo — 15 anos — por exemplo. Não existiria qualquer vedação legal nesse sentido considerando que estaria amparado por algum Estudo Técnico independente, mesmo sem a chancela do Poder Executivo.”

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que, em decorrência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento, como tempo de atividade especial, por categoria profissional, do vigilante somente pode ocorrer até 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, o enquadramento poderá ocorrer, desde que comprovado que o vigilante esteve exposto a algum agente nocivo legalmente instituído, seja ele químico, físico ou biológico, levando em conta a avaliação quantitativa e qualitativa de tal exposição.

Dito isto, o Acórdão hostilizado emitido pela 3ª Câmara de Julgamento, de nº 4.099/2017, está em conformidade com a legislação e com o entendimento deste Conselho Pleno. Assim, deverá ser mantida a decisão de não enquadrar como especial os períodos entre 29/04/1995 a 24/06/2016, exercidos na função de vigilante, com porte de arma de fogo.

Conclusão:

Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **conhecer do pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo interessado, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.

RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

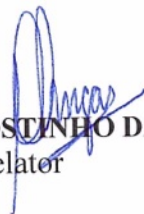
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 10/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INTERESSADO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente